



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**

**ATO NORMATIVO DATRI Nº 010/2003**

Teresina, 24 de março de 2003.

**PRODUTOS CERÂMICOS** - Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com produtos cerâmicos.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 25, III, IV e V, 61, III, 62 e 63, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Os valores mínimos, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com produtos cerâmicos, são os abaixo discriminados:

<b>PRODUTO</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>PREÇO (R\$)</b>
<b>BLOCOS:</b>		
01. Tijolo/Bloco Cerâmico de 6 furos	milheiro	100,00
02. Tijolo/Bloco Cerâmico de 8 furos	milheiro	115,00
03. Banda de Tijolo/Bloco Cerâmico de 6 furos	milheiro	100,00
04. Lajota	milheiro	215,00
05. Tijolo Comum ( maciço )	milheiro	70,00
06. Tijolo de 22 cm comprimento/ 3 cm de espessura	milheiro	35,00
<b>TELHAS:</b>		
01. Telha Canal	milheiro	115,00
02. Telha Colonial:		
Grande.....	milheiro	140,00
Média.....	milheiro	120,00
03. Telha Prensada/Paulista	milheiro	225,00
04. Telha prensada tipo Pan	milheiro	225,00
05. Telha Comum ( estrusada )	milheiro	70,00

Art. 2º - Quando o valor da operação, oriunda desta ou de outra Unidade da Federação, constante da respectiva Nota Fiscal, for superior a 76,93% (setenta e seis inteiros, noventa e três centésimos por cento) dos valores da tabela do artigo anterior, a base de cálculo a ser utilizada para cobrança do imposto será obtida mediante a agregação de 30% (trinta por cento) sobre o montante formado pelo preço de aquisição, acrescidos dos valores do IPI, frete (FOB), seguro e outra despesas acessórias pagas pelo adquirente.

Parágrafo Único - O disposto no **caput** aplica-se, exclusivamente, nos casos de antecipação do imposto, ou seja, quando os produtos se destinem a contribuintes não inscritos no CAGEP, estejam sem destinatário certo "a vender", no Estado do Piauí, ou desacompanhados de documentação fiscal ou sendo esta inidônea.

Art. 3º - Relativamente à prestação de serviço de transporte dos produtos cerâmicos, deverão ser observados, como valores mínimos tributáveis, os fixados na Pauta Fiscal específica.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Normativo DATRI 003/2003, de 05 de fevereiro de 2003, este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**, em Teresina, 24 de março de 2003.

**Publique-se.**

**SÉRGIO CARLOS RIO LIMA**

Diretor/DATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC 291/03, DE 29/01/2003)